



APqC – Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo
Av. Cons. Rodrigues Alves, 1252 – Bl. 10 - São Paulo/SP - CEP 04014-900
Caixa Postal 12997 – São Paulo/SP – CEP 04010-970
Tel/fax: (11) 5549-9563 - Site: <http://www.apqc.org.br> - E-mail: apqc@uol.com.br

Anteprojeto de Lei Complementar

Lei Complementar nº

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CONCITE) e dá outras providências.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Seção I

Do objetivo

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CONCITE), previsto no artigo 269 da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, tem como objetivo estabelecer a política estadual científica e tecnológica, através de formulação, acompanhamento, avaliação e reformulação, coordenando os programas de pesquisa.

Parágrafo único – A política a que se refere este artigo será formulada e mantida de acordo com as diretrizes estabelecidas nos artigos 218 e 219 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e nos artigos 268 a 272 da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989.

Seção II

Das competências

Artigo 2º – O CONCITE tem por competências:

I – Cumprir seu objetivo, fazendo diagnósticos e prognósticos, respeitando e fazendo respeitar as diretrizes constitucionais;

II – estabelecer a política estadual de ciência e tecnologia, com base no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, na preservação e na recuperação do meio ambiente, no aproveitamento dos recursos naturais e como fonte e parte integrante da política estadual de desenvolvimento;

III – diagnosticar necessidades e interesses locais e gerais em ciência, tecnologia e inovação (C, T & I) no Estado, indicando diretrizes e prioridades, respeitadas as características regionais, visando a aplicação racional de recursos e a garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;

IV – opinar na elaboração dos projetos de lei dos planos plurianuais, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Governo do Estado em matéria de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D & I);

- V – homologar avenças como contratos, convênios, protocolos e outros instrumentos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico no âmbito do Estado;
- VI – propor estudos e subsidiar a formulação de planos e metas destinados ao desenvolvimento de C, T & I em comum acordo com as instituições responsáveis pelo fomento e pela execução das atividades;
- VII – avaliar e acompanhar a execução das ações de C, T & I financiadas com recursos estaduais, promovendo sua extensão aos usuários;
- VIII – compatibilizar as ações de C, T & I do Estado de São Paulo com as dos governos federal, de outros estados e municipais, promovendo o entrosamento dos órgãos, tanto no setor público quanto no privado nessas três esferas de governo;
- IX – propor orientação normativa de atividades sistematizadas, de banco de dados e de materiais, assim como de acervos, emitindo resoluções e recomendações sobre matérias de sua competência;
- X – propor medidas de estímulo e incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico, de aperfeiçoamento da legislação, opinando sobre criação e manutenção de parques tecnológicos;
- XI – aprovar medidas que promovam a transferência de inovações e tecnologias geradas ou adaptadas no Governo do Estado ao setor produtivo, em especial às empresas nacionais, notadamente as micro, pequenas e médias (P, D & I);
- XII – manter intercâmbio com a Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, com a Academia de Ciências do Estado de São Paulo, associações científicas, culturais e de classe, bem como organismos similares;
- XIII – acompanhar e avaliar a audiência da comunidade científica nos casos previstos no artigo 272 da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, normatizado pela lei nº 9475 de 30 de dezembro de 1996;
- XIV – fazer diagnósticos, opinar e propor soluções para a modernização nas estruturas das instituições de pesquisa científica, tecnológica e de inovação do Estado de São Paulo, envolvendo bens patrimoniais e ações relacionadas a recursos humanos e financeiros;
- XV – opinar e propor sobre filiação, criação, extinção, fusão ou reestruturação de instituições de ensino superior, formação de recursos humanos, pesquisa científica, tecnológica e de inovação, prestação de serviços e oferecimento de produtos, assim como de órgãos de fomento à pesquisa do Governo do Estado de São Paulo;
- XVI – elaborar e modificar o regulamento interno, a ser baixado por decreto;
- XVII – elaborar e modificar os regimentos geral e setoriais internos, baixando-os por deliberação normativa;
- XVIII – desempenhar outras atribuições previstas em leis, decretos, regulamentos e outras peças legais, desde que compatíveis com seu objetivo, ou quando houver solicitação por entidades públicas, mistas ou privadas.

Seção III

Do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (PECTI).

Artigo 3º – Para cumprir seu objetivo o CONCITE formulará Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (PECTI), a ser submetido à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º – Cada PECTI terá duração quinquenal e conterá necessidades, demandas, diretrizes, programas e projetos, com produtos e metas a serem alcançados,

assim como prazos e recursos institucionais, humanos, materiais e financeiros, no âmbito estadual, necessários à sua execução.

Parágrafo 2º – A execução do PECTI será acompanhada e anualmente avaliada pelo CONCITE, que elaborará relatório anual circunstanciado sobre o seu andamento.

Parágrafo 3º – O relatório anual do PECTI será dado ao conhecimento da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, através de sua Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, que poderá propor alterações e fazer exigências.

Seção IV

Da estrutura básica

Artigo 4º – O CONCITE tem a seguinte estrutura básica:

- I – Colegiado;
- II – Câmaras Técnicas Setoriais, compreendendo:
 - a) Planejamento Financeiro, Orçamentário e de Fomento;
 - b) Formação e Aprimoramento de Recursos Humanos;
 - c) Divulgação e Extensão do Conhecimento;
 - d) Prestação de Serviços e Oferta de Produtos;
 - e) Desenvolvimento Científico e Sócio-Cultural;
 - f) Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
 - g) Desenvolvimento Econômica, Social e Ambientalmente Sustentado;
- III – Grupos de Trabalho;
- IV – Consultoria Jurídica;
- V – Secretaria Executiva, compreendendo:
 - a) Serviço de Apoio Técnico;
 - b) Serviço de Apoio Administrativo.

Parágrafo único – Os grupos de trabalho têm duração temporária e são formados a partir de deliberações do CONCITE para tratar de questões ou problemas específicos de C, T & I que exijam uma abordagem particular fora do âmbito das câmaras técnicas setoriais.

Seção V

Das composições

Artigo 5º – O Colegiado do CONCITE tem a seguinte composição:

- I – Governador do Estado de São Paulo (Presidente do CONCITE);
Vice-Governador do Estado de São Paulo (Vice-Presidente do CONCITE).
- II – Membros Natos: Secretários de Estado de *Agricultura e Abastecimento, Desenvolvimento, Economia e Planejamento, Educação, Ensino Superior, Fazenda, Gestão Pública, Meio Ambiente, Relações Institucionais, Saneamento e Energia e Saúde*
- III – Membros designados:
 - a) Três representantes da iniciativa privada industrial, de livre escolha do Governador;
 - b) três representantes da iniciativa privada na silvo-agropecuária, de livre escolha do Governador;
 - c) um representante da iniciativa privada no setor de serviço, de livre escolha do Governador;
 - d) um representante dos comitês de bacias hidrográficas, de livre escolha do Governador;

- e) um representante das universidades privadas no Estado de São Paulo, de livre escolha do Governador;
- f) um representante da Associação Paulista de Municípios;
- g) um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP);
- h) um representante da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI);
- i) um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
- j) três representantes das universidades públicas estaduais, sendo um da USP, um da UNESP e um da UNICAMP;
- k) três representantes dos docentes das universidades públicas estaduais, sendo um da USP, um da UNESP e um da UNICAMP, designados pelas entidades de docentes;
- l) cinco representantes dos pesquisadores científicos, sendo um da Secretaria da Saúde, um da Secretaria do Meio Ambiente, um da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, um da Secretaria de Economia e Planejamento e um dos Laboratórios de Investigação Médica do Hospital das Clínicas, designados pela entidade de classe;
- m) um representante dos servidores do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), designado pela entidade de classe.

Parágrafo 1º – Os membros designados têm mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos mediante indicação das entidades ou do Governador, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Os membros natos e designados são pares.

Artigo 6º – As câmaras técnicas setoriais são compostas por pessoas da comunidade técnico-científica pertencentes às universidades e instituições de pesquisa, tecnologia e inovação do Estado de São Paulo, públicas, mistas e privadas, instituições de fomento à pesquisa do Estado de São Paulo, assim como associações científicas e de classe.

Parágrafo primeiro – As composições das câmaras técnicas setoriais serão estabelecidas no regulamento do CONCITE, que será baixado por decreto.

Artigo 7º – As composições dos grupos de trabalho serão estabelecidas no ato de sua constituição, por regimento do CONCITE, que será baixado por deliberação normativa.

Artigo 8º – As composições da Consultoria Jurídica e da Secretaria Executiva serão estabelecidas no regulamento, que será baixado por decreto.

Seção VI

Das estruturas complementares, atribuições e durações

Artigo 9º – As estruturas e as atribuições das câmaras técnicas setoriais serão estabelecidas no regulamento do CONCITE, que será baixado por decreto.

Artigo 10 – As estruturas, as atribuições e as durações dos grupos de trabalho serão estabelecidas no ato de sua constituição, por regimento do CONCITE, que será baixado por deliberação normativa.

Artigo 11 – Cabe à Consultoria Jurídica prestar todos os serviços de assessoria nas questões de ordem legal que forem objeto de discussão no CONCITE.

Artigo 12 – A estrutura da Consultoria Jurídica será estabelecida no regulamento, que será baixado por decreto.

Artigo 13 – Cabe à Secretaria Executiva:

- a) Através do Serviço de Apoio Técnico coordenar a atividade técnica, respondendo pela elaboração de pauta e agenda a serem submetidas ao Colegiado, às câmaras técnicas setoriais e aos grupos de trabalho, oferecendo todo tipo de respaldo;
- b) através do Serviço de Apoio Administrativo coordenar a atividade administrativa do Colegiado, das câmaras técnicas setoriais e dos grupos de trabalho, oferecendo todo tipo de respaldo.

Artigo 14 – A estrutura da Secretaria Executiva será estabelecida no regulamento, a ser baixado por decreto.

Artigo 15 – A Secretaria Executiva, ouvidas as câmaras técnicas setoriais e os grupos de trabalho, elaborará, para deliberação do Colegiado, o Relatório Anual do PECTI.

Seção VII

Das disposições finais

Artigo 16 – O CONCITE ocupará, no organograma do Governo do Estado, a posição de órgão do Gabinete do Governador.

Artigo 17 – As despesas com a execução da presente lei complementar correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos